

**PROCESSO CPL Nº 8/2023
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 16/23
LICITAÇÃO DO TIPO “MENOR PREÇO” PARA A CONTRATAÇÃO DE
EMPRESA ESPECIALIZADA EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO PARA
IMPLANTAÇÃO E MANUTENÇÃO DO SOFTWARE DE GERENCIAMENTO DO
ESTACIONAMENTO ROTATIVO PAGO (ZONA AZUL) DE SOROCABA**

ATA DE ANÁLISE E JULGAMENTO DE RECURSO E CONTRARRAZÃO

Às onze horas do dia treze de novembro de dois mil e vinte e três, na Rua Chile, nº 401, Vila Barcelona, reuniu-se a Pregoeira, Cibelle S. A. Mendes e sua Equipe de Apoio, composta pelo Sr. Lucas Garcia de Lima e Mônica S. Hirata a para análise e julgamento dos recursos interpostos pelas licitantes RD TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA e G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA em face da habilitação da empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, o qual foi declarada vencedora no certame e que apresentou sua contrarrazão. Em seu recurso a recorrente RD Tecnologia e G2 Empreendimentos alegam, respectivamente, em resumo:

1.DOS PREÇOS INEXEQUIVEIS

A Recorrente RD Tecnologia aduz que as licitantes VR Tecnologia e Mobilidade Urbana – EPP e G2 Empreendimentos foram desclassificadas em razão dos preços impraticáveis, além da intempestividade na apresentação dos documentos de habilitação. Cita o artigo 48, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93. Sinalizou que a média das propostas apresentadas iniciais foram 94% superior a proposta final da licitante Rizzo Parking. Isto posto, o mesmo não prospera, pois, a licitante VR Tecnologia foi desclassificada por apresentar o atestado de capacidade técnica intempestivamente, e não por valor inexequível. E a licitante G2 Empreendimentos foi desclassificada pois a própria admitiu que o valor ofertado foi para 12 meses e não para 60 meses, conforme o Termo de Referência do Edital. Em relação ao artigo 48, § 1º da Lei Federal nº 8.666/93, citado no recurso primeiro cabe esclarecer que o edital em tela é regido pela Lei Federal nº 13.3003/16 -Lei das Estatais, segundo o referido artigo o percentual indicado trata-se de obras e serviço de engenharia, o que claramente não é o objeto deste certame

2.DOS DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A Recorrente RD Tecnologia pondera que o licitante vencedor apresentou o estatuto completamente desordenado de modo que impossível atestar de fato a regularidade da empresa. Alega que a Rizzo apresentou o cartão CNPJ com data de emissão em 2018 e que não tem validade jurídica, bem como a prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual foi apresentada apenas a consulta pública ao cadastro e que não tem valor de certidão. Alega ainda, que todas as

declarações solicitadas no edital não foram anexadas no portal. Assim, solicita a desclassificação da Rizzo Parking alegando que a mesma não atendeu plenamente o instrumento convocatório. Esclarecemos que houve um equívoco da parte da Recorrente RD que analisou a documentação inserida no portal de licitações e não o que foi encaminhado por e-mail pela Rizzo, em 20 de setembro de 2023, fl. 371, após a solicitação formal da Pregoeira, conforme o item 6.7 do Edital. Neste sentido, a Rizzo Parking atendeu o instrumento convocatório. Ressaltamos que os referidos documentos citados foram encaminhados a Recorrente RD Tecnologia por e-mail no dia 11 de outubro de 2023, fl.507, na devida ordem.

3.DO GRUPO ECONÔMICO

A Recorrente RD Tecnologia e G2 Empreendimentos apontam que as licitantes Rizzo Parking and Mobility S/A e VR Tecnologia e Mobilidade Urbana possuem sócios com grau de parentesco, alegando que empresas de um mesmo grupo econômico em um certame pode frustrar o caráter competitivo da licitação. Em análise não constatamos que a empresa VR Tecnologia e a Rizzo Parking possuem sócios ou acionista em comum, conforme os documentos anexados nesses autos.

4.DO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DA SUSPENSÃO EM LICITAR

A Recorrente RD Tecnologia apontou que a Rizzo Parking And Mobility S/A, foi condenada em abril/2023 por ato de improbidade administrativa e dentre as penalidades foi a proibição de contratar com o Poder Público pelo período de 05 (cinco) anos, bem como a G2 Empreendimentos alega que a empresa Rizzo Rizzo Parking And Mobility S/A nem poderia ter participado do certame, pois está impedida de licitar, segunda a mesma o print encaminhado da empresa sancionada consta o CNPJ 03.836.130/0001-57, sob a razão social Rizzo S/A. Após análise da assessoria jurídica e as devidas diligências foi constatado na Junta Comercial, que a Rizzo Parking and Mobility S/A foi constituída por cisão parcial da Rizzo S/A, conforme Ata de Assembleia Geral Extraordinária de 14 de janeiro de 2016, por meio da qual inclusive ficou investido o Sr. Roberto Borges Boaventura, à época, para o cargo de Diretor Presidente da empresa Rizzo Parking and Mobility S/A, a eleição da Sra. Roberta e outros ocorreram somente em sessão de 06 de fevereiro de 2020. Além do mais, procede a condenação de improbidade administrativa sofrida na ação civil pública nº 0000064-76.2012.8.26.0523, que impede a Rizzo S/A de ser contratada com o Poder Público pelo prazo de 05 (cinco) anos. Na diligência constatamos que há um Acórdão-TJSP do agravo de Instrumento nº 2261127-86.2021.8.26.0000 e Decisão do processo digital nº 1003532-43.2023.8.26.01.68, pacificado reconhecendo a existência do grupo econômico entre as empresas Rizzo S/A e Rizzo Parking and Mobility S/A, anexo aos autos deste processo. Neste sentido, conforme o artigo 38, inciso IV, V e VI da Lei Federal nº 13.303/16, a empresa Rizzo Parking and Mobility S/A não pode ser contratada, sendo assim, os apontamentos das Recorrentes prosperam.

5.DO EQUÍVOCO INDICATIVO EM PLANILHA E DA INEXEQUIBILIDADE PRESUMIDA DA PROPOSTA VENCEDORA POR PREÇO ANUAL, E NÃO GLOBAL.

A Recorrente G2 Empreendimentos justifica que sua desclassificação se deu sob a argumentação que não teria apresentado corretamente o indicativo valor global em sua planilha, a alega que a planilha da Recorrente apresentou a composição de valor mensal escorreita, bem como, a do valor anual de modo que apenas deu-se imprecisão na composição do item valor global, na parte inferior do documento, daí o alcance do valor final ou global de R\$ 261.500,00. Protesta ainda, que se presume que o edital tenha relacionado o termo “valor global” com o “valor do contrato” e esse por sua vez, levando em conta os indicativos do modelo de planilha que, repita-se, trata do valor anual, bem como relata as quatro primeiras colocadas apresentaram preços aproximados, enquanto apenas as quatro ultimas é que disputaram, conforme valor majora, ou seja metade das empresas que atuaram na disputa apresentaram proposta fora do que possa ser tomado como preço global, a saber, a multiplicação do valor anual do contrato por 5 (cinco) anos. O argumento apresentado não procede, tendo em vista a planilha apresentada pela empresa G2 Empreendimentos não correspondeu ao solicitado no Modelo de Carta Proposta, que tem como base o estabelecido no Termo de Referência, na Planilha Quantitativa e na Minuta do Contrato, o qual era claro na referência do Valor Global para 60 (sessenta) meses.

DA CONTRARRAZÃO

DO NÃO IMPEDIMENTO DE CONTRATAR COM O PODER PÚBLICO E DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO

A licitante Rizzo Parking and Mobility S/A alega que não está impossibilitada de contratar com o poder público, e esclarece que a empresa impedida é a Rizzo S/A., e que não consta qualquer relação entre as empresas. Entendemos que a justificativa apresentada não prospera, tendo em vista o acordão e decisão já exarados pelo TJ-SP, conforme exposto acima, cuja decisão reconheceu que as empresas Rizzo S/A, Rizzo Parking and Mobility S/A, Rizzo Net S/A, Rizzo Propaganda S/A são do mesmo grupo econômico, sendo assim, em casos análogos, o entendimento do TCESP é de estender a proibição de contratação às empresas integrantes do mesmo grupo econômico.

DA PLANILHA APRESENTADA PELA RECORRENTE

Pondera, a recorrida, que a desclassificação da recorrente foi acertada, tendo em vista que não atendeu o edital, e que não cabe alegação de preço inexequível.

DOS PREÇOS INEXEQUÍVEIS

Aduz que a recorrente não apresentou nenhuma planilha ou avaliação de custo onde comprove valores inexequíveis.

DO DESCUMPRIMENTO DO EDITAL

A recorrida justifica, com fotos, que apresentou os documentos de habilitação com emissão dentro do solicitado em edital, além de ter enviado as declarações obrigatórias.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a Pregoeira e sua Equipe de Apoio, resolvem **ACOLHER** e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** aos recursos interpostos pelas empresas RD TECNOLOGIA EM MOBILIDADE LTDA e G2 EMPREENDIMENTOS E LOGISTICA LTDA e **NÃO ACOLHER** a contrarrazão apresentada pela empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A, assim reformando a decisão proferida na Ata de Sessão, na qual declarou vencedora a empresa RIZZO PARKING AND MOBILITY S/A. Sendo assim, com fundamento no artigo 300, II do Regulamento Interno de Licitações e Contratos, encaminhamos os autos para análise da autoridade superior, para ratificação ou não da decisão da Pregoeira e sua Equipe de Apoio. Se ratificada a decisão, a empresa Rizzo Parking será desclassificada e convocada outra licitante na ordem de classificação, conforme o subitem 6.7.2 do edital. Nada mais havendo a se tratar, foi encerrada a reunião, lavrando-se a presente ata, que por todos segue firmada.

Pregoeira

Equipe de Apoio